

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A
PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 12/2003
– REGRAS A SEGUIR NO
CUMPRIMENTO DA ESCOLARIDADE
OBRIGATÓRIA.**

HORTA, 4 DE JUNHO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 6 de Maio de 2003, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo e no dia 3 de Junho de 2003, na sede na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 12/2003 – Regras a seguir no cumprimento da escolaridade obrigatória.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 135.º, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 60 do referido Regimento.

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer as regras a seguir na Região Autónoma dos Açores no cumprimento da escolaridade obrigatória.

A obrigatoriedade de frequência da escolaridade, é conforme o estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), no Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/A, de 8 de Novembro.

Tendo em conta a inadequação de alguns dos seus mecanismos no que respeita ao conceito de escolaridade obrigatória e na determinação das entidades competentes para a sua operacionalização, tanto mais que nos Açores já foram extintas as direcções escolares, torna-se necessário proceder

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

à sua actualização e adequação às competências que em matéria de educação estão cometidas aos órgãos de governo próprio.

Com este diploma cria-se ainda condições para co-responsabilizar mais as famílias no esforço de aumentar o nível de escolarização dos açorianos, penalizando aqueles encarregados de educação que não cumpram a obrigação constitucional e legal de zelar pela escolarização das crianças e jovens a seu cargo.

A Comissão deliberou ouvir em audição o Secretário Regional da Educação e Cultura e pedir parecer por escrito às associações sindicais do pessoal docente, aos Conselhos Executivos e aos Conselhos Pedagógicos das unidades orgânicas do sistema educativo regional, às Associações de Pais e Encarregados de Educação e às Associações de Estudantes.

Na reunião realizada a 6 de Maio, em Angra do Heroísmo, a Comissão ouviu em audição o Secretário Regional da Educação e Cultura, na qual definiu os objectivos gerais desta proposta de diploma. Sobre a escolaridade obrigatória existe um grande manancial de legislação muita dela já revogada. A Região sempre exerceu estas competências através da via regulamentar, sendo a esta a primeira vez que espelha esta matéria num decreto legislativo regional.

Em 2000 e 2001 iniciou-se um trabalho reunindo num único diploma um conjunto vasto de disposições avulsas e transferindo para o âmbito de cada unidade orgânica do sistema educativo, e para o respectivo regulamento interno, um importante acervo de competências em matéria administrativa e pedagógica que vinha a ser assegurado pela Direcção Regional da Educação e que hoje estão plasmados no Anexo da Portaria n.º 8/2003, de 27 de Fevereiro – Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.

O Secretário Regional informou ainda a Comissão que apesar do dever de frequência da escolaridade obrigatória ser de mais de 98%, verifica-se ainda um abandono escolar de 0,7% e uma saída da escola sem o cumprimento da escolaridade, com o 9.º ano de cerca de 30%.

Quanto ao sistema contra-ordenacional este está cruzado com o estatuto do aluno. Quando uma criança de seis ou mais anos não vai à escola deverão ser os pais os responsáveis por esta ausência e não imputá-la só à criança dado que esta não tem capacidade plena de determinar os seus actos. São as próprias Comissões de Protecção de Crianças e Jovens a reclamar mais mecanismos para forçar a recondução à escolaridade dos jovens afectados pelo absentismo escolar.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O Deputado Joaquim Machado questionou o Secretário Regional se a Região tem ou não competência para desenvolver Leis de Bases, dado que no entender de alguns juristas a Região está impedida de o fazer. O Secretário Regional respondeu que a Região o pode fazer, e esta não é a primeira vez que se desenvolve através de um decreto legislativo regional a Lei de Bases do Sistema Educativo.

A Comissão recebeu pareceres das seguintes entidades sobre este diploma e que se anexam ao presente relatório:

- Sindicato Nacional dos Professores Licenciados;
- Sindicato Democrático de Professores dos Açores;
- Escola Básica Integrada de Lagoa;
- Escola Básica Integrada /Secundária das Lajes do Pico;
- Escola Básica Integrada /Secundária Cardeal Costa Nunes;
- Conselho Pedagógico da Escola Básica 3/ Secundária Antero de Quental;
- Comissão Instaladora da Associação de Pais da Área Escolar de S. Carlos;
- Conselho Executivo da Escola Básica 2,3 Roberto Ivens;
- Conselho Pedagógico da Escola Básica Integrada /S da Graciosa.

Na Generalidade a Proposta de diploma foi aprovada por maioria com os votos favoráveis dos Deputados do Partido Socialista e do Centro Democrático e Social/ Partido Popular e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata e do Deputado do Partido Comunista Português que reservaram para Plenário a sua posição final.

Para especialidade a Comissão propôs as seguintes propostas de alteração:

Preâmbulo

Retirar o parágrafo que começa “**Por outro lado diploma**”.

Artigo 1.º

.....

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O presente diploma estabelece as regras a seguir na Região Autónoma dos Açores no cumprimento da escolaridade obrigatória.

Artigo 2.º

.....

- 1. O cumprimento da escolaridade obrigatória é universal conforme previsto na lei.**
- 2.**
- 3.**
- 4. A aceitação crianças que completem os 6 anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro, é obrigatória criança.**
- 5. A obrigatoriedade o aluno perfaça os 15 anos de idade.**

Artigo 3.º

Eliminar

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Encarregado de educação, quem tiver menores à sua guarda:**
 - i) Por exercício do poder paternal;**
 - ii) Por decisão judicial;**
 - iii) Pelo exercício de funções executivas na direcção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;**
 - iv) Por mera autoridade de facto.**
- b) Regulamento de gestão administrativa e pedagógica dos alunos, o diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto.**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 5.º Deveres

A escolaridade obrigatória implica:

- a) O dever de matrícula e inscrição;
- b) O dever de frequência.

Artigo 9.º Aproveitamento escolar

- 1.
- 2.
- 3. **O não aproveitamento não exime o encarregado de educação do dever de assegurar a frequência das actividades escolares por parte dos alunos.**

Artigo 10.º Formação em alternância da escolaridade obrigatória

.....

Horta, 4 de Junho de 2003.

O Relator

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(Francisco Sousa)